

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando esse for considerado essencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei para definir o rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum notícias apontando abusos de preços de alguns produtos ofertados no mercado, especialmente em momentos de escassez. A situação se torna pior quando os produtos, cujos preços foram majorados, são produtos essenciais à população, tais como alimentos e gás de cozinha.

Acreditamos que a transparência pela exposição do preço de custo destes produtos ao consumidor poderá servir como barreira para



comerciantes oportunistas não mais se aproveitarem de situações excepcionais para aumentarem abusivamente seus lucros.

Remetemos ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais produtos deverão seguir a nova norma, tanto por acreditar na maior capacitação do Executivo para tal finalidade, como para dar maior liberdade para eventuais mudanças na relação de produtos essenciais.

Ante o exposto, em nome da defesa do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**